



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.322

Recurso n.º - 49.707 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente - PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

Requerida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PROCEDIMENTO REFLEXO. - Inocorrida a hipótese de omissão de receitas operacionais, aventada no processo principal, insubsistente se apresenta a exigência tributária constante dos processos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13881/000.036/87-64
RECURSO Nº 49.707
ACÓRDÃO Nº 103-08.322
RECORRENTE: PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado "PANIFICADORA CARAVELA LTDA.", inscrita no CGC-MF sob nº 47.433.412/0001-89, foi lavrado o auto de infração de fls. 03, exigindo-se o recolhimento do PIS-DEDUÇÃO do Imposto de Renda, nos termos do art.3º, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Tempestivamente a autuada apresentou sua impugnação ao crédito tributário, alegando:

- "01. - A presente tributação baseia-se em omissão de receita, tendo como sustentáculo legal, o auto de infração e imposição de multa, expedido pela Fiscalização Estadual, afeta ao tributo ICM., sendo seu nº 51.090 série J datado de 03 de fevereiro de 1984.
02. - Tal exigência não tem cabimento em sua feitura, já que o referido Auto de Infração feito pela Fiscalização do ICM., tomou por base o valor de Cr\$ 1.706.728,00; somente para aplicação de multa NUNCA para recolhimento do tributo ICM., conforme constatação, fácil de ser feita, pela observação do ref. documento, no seu rodapé.
03. - Sendo que o tributo ICM., incidente sobre a parcela a título de vendas, foi realizado de sua maneira normal, seguindo o rito para recolhimento do ref. tributo. Portanto a receita que deu origem a presente exigência, se acha incluída no movimento normal da empresa, devidamente escriturado nos Livros Fiscais, no caso específico Registro de Saídas de Mercadorias, bem como receita apurada na sua contabilidade.
04. - Como se não bastasse tal procedimento, a Rcte. fez por sua iniciativa, auto levantamento para acerto de estoque, recolhendo o ICM., dentro de seu dispositivo legal e normal, tendo ex-

traído a nota fiscal nº 6504 série B-1 em data de 11 de junho de 1984 no valor de Cr\$ 3.150.000,00 e em consequência de tal procedimento, apresentou também como tributação para o IRPJ. (xerox anexo)."

A autoridade julgadora singular manteve a exigência do crédito tributário contestado, conforme faz certa decisão de fls. 15/16, assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IR. - EXERCÍCIO DE 1985
DECORRÊNCIA

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta exigências tributárias adicionais, faz coisa julgada administrativamente no processo decorrente. Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 0,5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º)."

O inteiro teor da peça recursória é lido em Sessão, para conhecimento por parte dos Senhores Conselheiros, sendo que a argumentação ali expendida segue, fundamentalmente, a mesma linha daquela contida na inicial.

É o relatório 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como visto no relato, a matéria aqui discutida decorre de outro procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, e onde se discute a ocorrência ou não de omissão de registro de receita operacional.

Esta Câmara, apreciando recurso voluntário interposto no Processo nº 13881/000.034/87-39, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão número 103-08.249, de 23/02/1988, assim ementado:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso conhecido e provido."

Dessa forma, não há como subsistir a decisão recorrida, devendo ser acolhida a pretensão da recorrente.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR